RESOLUÇÃO Nº 029/2014

Dispõe sobre questões relativas à concessão e ao gozo de licença prêmio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunido em sessão plenária, no uso de sua competência e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios da responsabilização objetiva do Estado e da proibição ao enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO que a licença-prêmio se constitui em um direito do servidor regido pela Lei nº 6.677, de 26.11.1994.

RESOLVE:

Art. 1º – Para efeitos de concessão de licença-prêmio por assiduidade exclusivamente aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, regidos pela Lei nº 6.677, de 26.09.1994, e de fruição, por estes, dos períodos concedidos, aplica-se o disposto na Seção VI do Capítulo IV do Título III da referida Lei, observando-se a restrição decorrente da nova redação dada ao inciso XXVIII do art. 41 da Constituição do Estado da Bahia pela Emenda Constitucional nº 007, de 18.01.1999.

§ 1º – O pedido de afastamento para gozo de licença-prêmio poderá ser indeferido, por despacho fundamentado, caso se constate que a ausência do servidor no período em questão prejudicará o atingimento das metas fixadas para a unidade na qual esteja lotado.

§ 2º – No caso do § 1º, o servidor poderá renovar o pedido a qualquer tempo.

Art. 2º – Nas hipóteses em que não mais seja possível o gozo de licença-prêmio pelo servidor, em decorrência de aposentadoria, exoneração ou falecimento, proceder-se-á à conversão em pecúnia dos períodos que por ele não tenham sido gozados nem contados em dobro para qualquer fim.

§ 1º – O valor da conversão em pecúnia será equivalente ao valor que o servidor perceberia se tivesse se afastado para gozo da licença-prêmio, no momento da ocorrência que tornou impossível este gozo.

§ 2º – Em caso de falecimento do servidor, a indenização pela licença-prêmio não gozada e não contada em dobro será paga aos seus herdeiros, mediante a apresentação do competente alvará judicial.

§ 3º – Independentemente do motivo ensejador da conversão em pecúnia, e considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento da indenização será feito em parcelas não superiores ao valor da última remuneração integral percebida pelo servidor quando em atividade.

§ 4º – O direito de requerer a conversão em pecúnia dos períodos de que trata o *caput* deste artigo prescreve em cinco anos, contados da data da publicação do ato aposentador ou do ato de exoneração, ou da data de seu falecimento, conforme o caso.

Art. 3º – Ficam ratificados os atos de deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, exclusivamente pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, praticados antes da entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 25/03/14

Presidente

Vice - Presidente

Corregedor

Conselheira

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PUBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 25/03/14
SECRETÁRIO GERAL